



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 750 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2015.
PROCESSO Nº 1/4082/2012.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201212108-2.
RECORRENTE: RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: Nilo Coutinho Monte.
MATRÍCULA: 072305-1-6.
RELATORA: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves.

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD. 2. O Contribuinte foi acusado de não transmitir arquivos de escrituração fiscal digital – EFD, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010. Recurso Ordinário conhecido e provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, reformando o julgamento de 1ª instância e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no §10 do art. 276-A do Dec. 24.569/97, art. 2º do Decreto 31.534/2014, conjugado com art. 106, II, b, do CTN.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO DE TRANSMITIR A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD, QUANDO OBRIGADO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE DEIXOU DE APRESENTAR EM TEMPO HÁBIL, VIA INTERNET, A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2010, RAZÃO PELA QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VI, “E”, item 1 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal nº 2012.23701;
- Termo de Intimação nº 2012.20142;
- Tela de situação de entrega da EFD

A autuada apresentou impugnação alegando em síntese:

- A improcedência do presente auto de infração, tendo em vista que o contribuinte já havia apresentado a DIEF que contém as mesmas informações da EFD não causando nenhum prejuízo ao estado, não cabendo no presente caso a punição de multa;
- Que relativamente, ao período de janeiro a agosto de 2009 a multa com base na lei 14.447/2009, não poderá ser aplicada, tendo em vista sua publicação em 01/09/2009, devendo, portanto, ficar isenta da multa nesse período;
- A nulidade dos autos de infração 2012.12107; 2012.12108; 2012.12109 por violar a Leis e princípios gerais do direito.
- Que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- Ao final, requer que seja feita uma diligência, a fim de apurar as informações prestadas na defesa.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, por entender que a infração denunciada nos autos restou comprovada, ou seja, estava caracterizada a infração quando da falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD dos meses de janeiro a dezembro de 2010, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.

A contribuinte irresignada com a decisão singular, interpõe recurso ordinário arguindo:

- A improcedência do auto de infração, com fundamento no Dec. 31.534/14, que dispensou a exigência de transmissão do arquivo digital da EFD para as operações praticadas pelos contribuintes que estivesse simultaneamente obrigados a entrega da DIEF no período compreendido entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2011, situação na qual está enquadrada.
- Que o dispositivo que prevê a penalidade aplicada ao caso em tela não apresenta interpretação de forma cumulativa de obrigações sob pena de multa, isto é, ao definir que a falta



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de apresentação da EFD ou a DIEF ou outra que venha a substituí-la incorreria em multa, quis dizer o legislador cearense que a apresentação de uma exclui automaticamente a multa pela não entrega da outra, ainda que permaneça a obrigatoriedade de cumprir ambas as obrigações acessórias. Assim, ao apresentar a DIEF fica isento de ser enquadrado na multa da EFD, ainda que persistindo a obrigatoriedade de apresentá-lo posteriormente.

– Que não poderia ser penalizado duas vezes sob enfoque de uma mesma capitulação, sob pena de incorrer em *bis in idem*, já que ambas a DIEF e a EFD possuem as mesmas informações e finalidades.

– Que a falta de apresentação da EFD foi satisfeita por outro meio com a informação da DIEF, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco Estadual;

– Ao final, requer a redução do valor da multa para atender ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 343/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso interposto por **RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201212108 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de apresentar em tempo hábil, via internet, a escrituração fiscal digital-EFD, referente ao período de janeiro a dezembro de 2010.

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Consoante o que determina a legislação aplicável, qual seja o art. 276-A do Dec. 24.569/97, a obrigação de envio da Escrituração Fiscal Digital – EFD, para as empresas enquadradas no regime normal de recolhimento, usuária ou não, do PED, é mensal, senão vejamos:

“Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital – EFD, os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de recolhimento, usuários ou não do PED, nos termos estabelecidos neste decreto.”

Ademais, com a nova redação constante do § 10 do artigo supramencionado, dispensa a autuada da obrigação por qual foi penalizada, pelo Auto de Infração em análise.

§ 10. A exigência da transmissão do arquivo digital da EFD de que trata esta sessão não se aplica às operações praticadas pelo contribuinte que esteve obrigado simultaneamente a entrega da DIEF, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011.

Em sendo assim, depreende-se que o período objeto da presente autuação, 01/2010 a 12/2010, encontra-se albergado no espaço temporal descrito no dispositivo acima citado, o que leva a conclusão de que a acusação fiscal, objeto do Auto de Infração, não deve prosperar, uma vez que a autuada estava dispensada da transmissão da EFD, já que simultaneamente, já era obrigada a transmissão da DIEF.

Outrossim, após análise nos sistemas da SEFAZ, constatou-se que no período em questão, a empresa transmitiu todas as DIEF's.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento singular para **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, considerando o que preceitua o art. 276-A do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, B do CTN, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

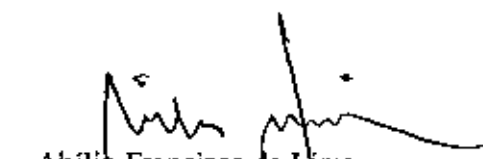
É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RAFIA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando o que preceitua o art. 276-A, do Decreto nº 24.569/97, com as alterações introduzidas pelo art. 2º do Decreto nº 31.534/2014, conjugado com o que dispõe o art. 106, II, "b" do CTN e fulcro no entendimento de que a constituição do crédito pelo procedimento de fiscalização não o torna, de per si, líquido e exigível, dada à possibilidade de suspensão da exigibilidade pela pretensão resistida do sujeito passivo e desse modo, adiar-se a constituição que somente se emprestará sob o rubrica de que, conforme Sacha Calmon Navarro Coelho e Hugo de Brito Machado, ter-se-á o crédito tributário definitivamente constituído quando não couber mais qualquer espécie de recurso na esfera administrativa, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que se pronunciou pela procedência, nos termos do julgamento singular e do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Jeane Michele Moura Barreto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2015.


Alfredo Rugélio Gomes de Brito
PRESIDENTE

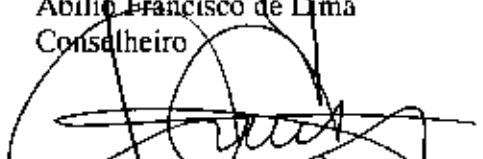





Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



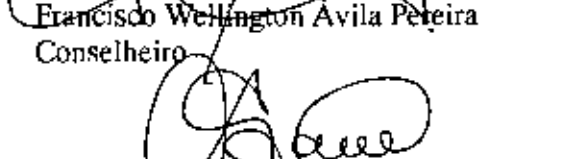
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro




Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro



Lúcia de Fátima Caiou de Araújo
Conselheira



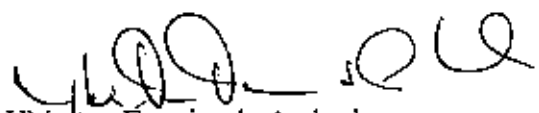
Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora



Valdir Barbalho Lima
Conselheiro



Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 18/11/2015

